



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2093458-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é impetrante BENEDITO MÁRIO SENÓBIO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº: 2093458-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Benedito Mário Senóbio

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava

Interessados: Vladimir Sávio, Soraia Consuelo de Carvalho, Marcos Aurélio Alves da Silva, Isabel Cristina do Carmo de Souza, Fabio de Souza Silva, Fernando de Souza Silva e Conceição Parecida de Oliveira

Voto nº: 3.170 – rabs

Mandado de Segurança. Decisão que deferiu a expedição de mandado de desocupação do imóvel em 48 horas e intimou o terceiro para que se abstenha de peticionar nos autos, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Provimento jurisdicional passível de ser atacado por agravo de instrumento. Aplicação do art. 5º da Lei n. 12.016/2009 e do entendimento firmado na Súmula de n. 267 do E. STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou de correição”. Impossibilidade de se utilizar do '*mandamus*' quando a parte tem recurso próprio para combater a lesividade da decisão judicial. Inexistência de decisão teratológica. 'Writ' inadmissível. Precedentes. Petição inicial indeferida. Ordem denegada.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo terceiro **Benedito Mário Senóbio** contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP que, nos autos do cumprimento de sentença da ação de despejo: i) determinou a expedição de mandado de notificação para desocupação do imóvel em 48 horas, sob pena de despejo coercitivo; e ii) intimou o terceiro interessado, ora impetrante, para que se abstenha de peticionar nos autos solicitando o não cumprimento da ordem de despejo, sob pena de multa por litigância de má-fé (fls. 623 do processo nº 0001762-35.2006.8.26.0101).

O impetrante sustenta, em síntese, o cabimento do mandado de segurança para garantir a defesa de direito líquido e certo. Argumenta que a decisão deve ser reformada por violar a coisa julgada material formada em processo anterior (nº 0005282-03.2006.8.26.0101), onde já foi reconhecida ser legítima sua posse no imóvel. Defende que a ordem de despejo proferida no processo nº 0001762-35.2006.8.26.0101 desconsidera a sentença transitada em julgado que reconheceu a validade da aquisição do imóvel por si. Alega que a proibição de

peticionar nos autos para suspender a ordem de despejo, sob pena de litigância de má-fé, configura cerceamento de defesa e viola o direito constitucional de acesso à justiça. Assevera que nos processos de nºs 0005282-03.2006.8.26.0101 e 0001762-35.2006.8.26.0101 se discutem o mesmo objeto e no polo passivo constam os mesmos réus (Marcos e Isabel), sendo necessária a reunião dos feitos, diante da conexão (art. 55 do CPC). Alega que o cumprimento da sentença anterior já resultou na desocupação do imóvel pelos mesmos réus (Marcos e Isabel) em 08/05/2012. Sustenta que houve oposição de embargos de terceiro (nº 1001988-71.2016.8.26.0101) visando proteger sua posse legítima, os quais foram julgados improcedentes por ausência de legitimidade ativa, sem análise do mérito e da posse. Argumenta que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 17 anos, conforme reconhecido em processo de embargos de terceiro nº 0000771-50.2012.5.15.0119, que tramitou na Vara do Trabalho de Caçapava/SP. Alega que, atualmente, obtém sua fonte de renda através de contrato de locação do imóvel, vigente desde 21/11/2014, celebrado por si com outras pessoas, quais sejam, Eduardo de Oliveira e Conceição Aparecida de Oliveira. Assevera que a ordem de despejo viola o princípio da segurança jurídica e o interesse de agir. Pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Pretende a concessão da ordem de segurança para suspensão da ordem de despejo.

É o relatório.

Tem-se que o mandando de segurança é remédio constitucional cabível para a proteção de direito líquido e certo demonstrado desde logo e não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Além disso, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Descreve o art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (12.016/2009):
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

E ainda o art. 5º, da referida Lei expõe que:

“Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência consolidada do STJ:

“A impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais só é adequada quando, **inexistente recurso ao qual se possa atribuir efeito suspensivo, padeça de teratologia, seja por manifesta ilegalidade ou por abuso de poder**” (AgRg no RMS 45.841/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.02.2015; AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19.12.2014). (g.n.)

E ainda:

“ao Mandado de segurança contra atos judiciais deve-se reservar as hipóteses restritas à ilegalidade, abuso de poder ou de ocorrência de lesão irreparável para o impetrante, no sentido de evitar que o “writ” se transforme em sucedâneo recursal, com a desvirtuação de sua finalidade” (TRF - 3ª Região, LEX, 15:360).

Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *“não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

Pois bem, o impetrante sustenta ser possuidor legítimo do imóvel, conforme reconhecido nos autos de nº 0005282-03.2006.8.26.0101. Argumenta ser também legítimo proprietário e estar na posse do imóvel em virtude de tê-lo

adquirido de José Antônio, por meio de contrato de compra e venda datado de 05/03/2006. Tentou proteger sua posse mediante a oposição de embargos de terceiro de nº 1001988-71.2016.8.26.0101, julgados improcedentes por questões formais. Em 19/03/2025, a juíza proibiu Benedito de peticionar nos autos do processo de nº 0001762-35.2006.8.26.0101, ora em fase de cumprimento de sentença, em aparente violação da coisa julgada material.

O ato objeto do *mandamus* tem a seguinte redação:

“Vistos.

Em que pese a irresignação do terceiro interessado Benedito Mário Senóbio, verifico que os embargos de terceiro nº 1001988-71.2016.8.26.0101 foram julgados improcedentes.

Ainda, verifico que o mesmo interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido por ausência de legitimidade (fls. 474/479).

Pois bem.

Sem mais tergiversação, EXPEÇA-SE mandado de notificação dos requeridos e/ou ocupantes do imóvel para desocupação no prazo de 48h, devendo deixar o imóvel livre de coisas e pessoas, sob pena de despejo coercitivo, **condicionado ao recolhimento da diligência de oficial de justiça no prazo de 05 dias.**

Deverá o terceiro interessado se abster de peticionar nestes autos para solicitar o não cumprimento da ordem de despejo, **sob pena de multa por litigância de má-fé**, devendo manejar o recurso processual cabível, se o caso.

Cumpra-se.

Intime-se.”

Nesse sentido, nota-se que o impetrante se volta, em verdade, contra ato judicial que desafia o recurso de agravo de instrumento, utilizando-se de via inadequada para obter o resultado pretendido. A mera indicação de haver proibição do impetrante de peticionamento nos autos não caracteriza teratologia, o que poderia, em tese, justificar a impetração da presente ação.

Bem por isso, afigura-se inadmissível o presente 'writ', não podendo, pois, ser conhecido.

E assim é porque *“Outra matéria excluída do Mandado de Segurança é a decisão ou despacho judicial contra a qual caia recurso específico apto a impedir a legalidade, ou admita reclamação correcional eficaz. Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.”* (cf. HELY LOPES MEIRELES, Mandado de Segurança, 23ª edição pp. 42/43). (g.n.)

E segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO, “in” A Nova Lei do Mandado de Segurança, Saraiva, 2009, p. 20:

“O inciso II do art. 5º afasta o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial sempre que contra a decisão respectiva couber recurso com efeito suspensivo. A pressuposição da regra é a de que o recurso munido de efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante. A diretriz ora expressada, que aperfeiçoa a regra anterior, a técnica, é amplamente consagrada na doutrina e na jurisprudência.”

Em suma, é claro que em razão de se colocar à disposição do impetrante remédio jurídico diverso por meio do qual lhe seria dado obter eventual reforma da decisão interlocutória contra a qual se insurge, não nos é dado deferir a inicial da presente demanda.

A todo o acima declinado somam-se as regras prescritas no art. 10,

“caput”, da Lei n. 12.016/2009, as quais disciplinam o Mandado de Segurança individual e coletivo, consignado que: *“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”*

Neste sentido, tem se pronunciado este E. TJSP:

“Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Juízo que designou leilão de bem imóvel - Insistência na tese segundo a qual há excesso na execução, já rechaçada em 1º e 2º graus de Jurisdição, com trânsito em julgado - Questão decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2308065-37.2024.8.26.0000, e com tentativa de reabertura do debate nos autos do agravo de instrumento nº 2381414-73.2024.8.26.0000, não conhecido pela preclusão - Mero descontentamento com o resultado - Revisão inadmissível - Aplicação da Súmula 267 do STF - Falta de interesse, no âmbito da via eleita - Petição inicial indeferida - Exegese do art. 10, da Lei Federal nº 12.016/2009 - Precedente desta Corte - Processo extinto, sem resolução do mérito, firme no art. 485, I, do CPC, e com imposição de multa pela litigância de má-fé. (TJSP. Mandado de Segurança Cível 2023114-60.2025.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível. Data do Julgamento: 11/02/2025. Data de Registro: 11/02/2025).

MANDADO DE SEGURANÇA – Insurgência contra decisão judicial que em ação de reintegração de posse concedeu liminar – Via eleita inadequada – Lei 12.016/2009, que estabelece em seu artigo 5º, inciso II “não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” - Decisão sujeita ao recurso de agravo de instrumento – Artigo 1015, I do CPC - Hipótese de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela

ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Artigo 485, IV do CPC, combinados com os artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei n.º 12.016/2009. (TJSP. Mandado de Segurança Cível 2018001-28.2025.8.26.0000. Relator: Joel Birello Mandelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público. Foro de Salto - 1ª Vara. Data do Julgamento: 15/02/2025. Data de Registro: 15/02/2025).”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **INDEFERIMENTO DA INICIAL** da presente ação de mandado de segurança, fazendo-o com fundamento nas regras do art. 330, III, do CPC e ainda com o disposto nos artigos 5º e 10, “caput”, da Lei 12.016/2009.

Quanto à gratuidade pleiteada, para melhor análise do direito alegado, intime-se o impetrante que junte aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento: (i) cópia dos comprovantes de recebimento de salário dos últimos 03 meses (ii) cópia integral da declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, (iii) o relatório extraído do sistema Registrato do Banco Central que comprove todos os relacionamentos com instituições financeiras e, em seguida apresentem os extratos de todas as contas correntes e as faturas dos cartões de crédito, referentes aos três últimos meses; (iv) declaração de bens que pertencem ao seu patrimônio, como por exemplo, automóveis e imóveis, ainda que não constem em suas declarações de imposto de renda; e (v) outros documentos que entendam necessários a demonstrar a sua alegada hipossuficiência econômico-financeira.

Em caso de inércia, a gratuidade ficará automaticamente indeferida, e ao impetrante caberá o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO